



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.384 - SP (2008/0186590-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **JOÃO DIAS DO NASCIMENTO NETO (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO PERES REIS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se faz obrigatória a intimação do advogado para a sessão de julgamento do *writ*, muito menos a inclusão do processo em pauta, uma vez que o *habeas corpus* é instrumento processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade e/ou abuso de poder, sendo marcado por cognição sumária e rito célere.

2. O pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, seja por ausência de fundamentação, seja por excesso de prazo, encontra-se prejudicado, uma vez que, consoante informações colhidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o recorrente encontra-se solto desde 25/8/08, data em que foi proferida sentença condenatória.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.384 - SP (2008/0186590-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **JOÃO DIAS DO NASCIMENTO NETO (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO PERES REIS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO DIAS DO NASCIMENTO NETO, preso preventivamente em 24/8/07 pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.173.405.3/0), na qual se pretendia a revogação de sua prisão preventiva (fls. 168/175).

Sustenta o recorrente, inicialmente, nulidade do acórdão, em virtude da falta de intimação dos advogados constituídos para a sessão de julgamento do *habeas corpus* originário. Argumenta, ainda, que não subsiste o decreto de prisão cautelar nos termos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, sustenta haver, excesso de prazo não justificável para o encerramento do feito.

Requer, por esses motivos, a concessão de liberdade e, no mérito, o trancamento da ação penal, caso não seja, preliminarmente, anulado o acórdão recorrido (fls. 178/179).

Contrarrazões apresentadas às fls. 182/184.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 193/196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.384 - SP (2008/0186590-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se faz obrigatória a intimação do advogado para a sessão de julgamento do *writ*, muito menos a inclusão do processo em pauta, uma vez que o *habeas corpus* é instrumento processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade e/ou abuso de poder, sendo marcado por cognição sumária e rito célere.

2. O pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, seja por ausência de fundamentação, seja por excesso de prazo, encontra-se prejudicado, uma vez que, consoante informações colhidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o recorrente encontra-se solto desde 25/8/08, data em que foi proferida sentença condenatória.

3. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 59).

Cumprido o mandado em 24/8/07 (fl. 76v), a defesa requereu a revogação da prisão cautelar, o qual foi negado pelo Juízo processante (fl. 146).

Impetrado pedido de *habeas corpus* pelos advogados constituídos, o Tribunal *a quo* denegou o pedido (fls. 167/175).

Nesta instância, argumenta o recorrente que (a) o acórdão impugnado é nulo, em virtude da ausência de intimação dos advogados para a sessão de julgamento do *habeas corpus* originário, (b) há injustificado excesso de prazo para a conclusão do feito, e c) não há elementos para a subsistência do decreto de prisão preventiva.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por falta de intimação dos advogados constituídos para a sessão de julgamento do *habeas corpus* originário, sem razão o recorrente.

Com efeito, o *habeas corpus* é instrumento processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade e/ou abuso de poder, sendo marcado por cognição sumária e rito célere, nos termos do art. 664 do CPP. Dessa forma, não se faz obrigatória a intimação do advogado para a sessão de julgamento do *writ*, muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos da publicação da pauta. Incide, na espécie, a Súmula 431 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*".

Ademais, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal à fl. 194:

Ocorre que o apontado caso de nulidade não gerou qualquer prejuízo à Defesa, mesmo porque ambos os advogados (Doutor Jesus Vasquez Meira Perez e Doutor José Eduardo Peres Reis) participaram da aludida sessão (fl. 167).

Logo, não há falar em anulação do v. acórdão recorrido, por observância ao princípio do prejuízo, hospedado no art. 563 do CPP, que dispõe:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Por fim, o pedido de revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de ausência de fundamentação ou de excesso de prazo, encontra-se prejudicado, uma vez que, consoante informações obtidas no *site* do Tribunal de origem, o recorrente encontra-se solto desde 25/8/08, em razão ter sido deferido o direito de recorrer em liberdade da sentença que o condenou, como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 dias-multa (Processo-crime 286.01.2005.010678-7).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0186590-0

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11734053 2860120050106787 993080004510

RHC 24384 / SP

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DIAS DO NASCIMENTO NETO (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PERES REIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário